

TC 017.140/2009-0

Apenso: 001.843/2008-1

Natureza: Prestação de Contas - 2008 / Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas (FUAM)

Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas (FUAM)

Advogado: não há

Sumário: Prestação de Contas. Convênio com a GEAP para prestação dos serviços de assistência à saúde dos servidores. Impossibilidade. Determinações. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Prejudicialidade da ADI 5086 e do TC 031.342/2013-2. Sobrestamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade do Amazonas – FUAM (peça 35) contra o Acórdão 8233/2011-2ª Câmara (peça 12, p. 29-30) – modificado pelo Acórdão 1852/2012-2ª Câmara (peça 12, p. 52-53) –, de relatoria do ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Hidembergue Ordozigoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, respectivamente Reitor e Pró-Reitora de Administração da Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), para a irregularidade descrita no item VI. do voto que fundamenta esta deliberação, qual seja, fracionamento irregular de despesas na contratação de serviços e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, julgar suas contas irregulares;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Hidembergue Ordozigoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, individualmente, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

9.5. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.5.1. no prazo de [240 dias – cf. alteração promovida pelo Acórdão 1852/2012-2ª Câmara], contado a partir do conhecimento deste Acórdão, rescinda o Convênio nº 01/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), em 13/12/2008, tendo por objeto “proporcionar aos servidores da [FUAM] e seus familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial”, por afronta ao disposto no art. 230, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, e, ainda, ao entendimento firmado por este Tribunal quando da prolação dos Acórdãos nºs 458/2004 e 2.538/2008, ambos do Plenário;

9.5.2. planeje suas compras e serviços, de forma a evitar o fracionamento de despesas, conforme previsto nos arts. 8º, 15, § 7º, inciso II, e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

9.6. dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas acerca das seguintes impropriedades constatadas nas contas relativas ao exercício de 2008, recomendando-a que adote as medidas na esfera da sua atuação visando a evitar a reincidência das mencionadas falhas:

9.6.1. pagamento, no âmbito do Contrato nº 07/2007, de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) após sua extinção, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), infringindo a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 950/2007-Plenário);

9.6.2. não inclusão, no Convênio nº 01/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), de cláusulas que estabeleçam o uso obrigatório de pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, e inexistência, no plano de trabalho, de descrição de metas a serem atingidas, caracterizando infração ao art. 1º da Portaria Interministerial MF/MPOG nº 217, de 31 de julho de 2006, e ao art. 21, inciso III, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

9.6.3. ausência de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços bancários com o Banco do Brasil, caracterizando infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

9.6.4. não exigência da composição analítica do BDI nas Concorrências nºs 102/08 e 108/08 e Tomada de Preços nº 206/08, caracterizando infração ao art. 7, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e à jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1.314/2005-Plenário);

9.6.5. intempestividade na análise da prestação de contas de convênios, infringindo o art. 31 da IN/STN nº 1, de 1997, e o art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29/5/2008.

9.7. determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento das medidas determinadas no subitem 9.5 precedente, representando a este Tribunal em caso de descumprimento.

HISTÓRICO

2. Este Tribunal, ao apreciar o TC 006.301/1996-7 – prestação de contas da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde relativas ao exercício de 1995 –, prolatou o Acórdão 458/2004-Plenário, por meio do qual, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos celebrantes do Convênio de Adesão nº 01/95 para considerar regular a adesão do Ministério da Saúde aos planos de benefícios da GEAP - Fundação de Seguridade Social, para prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes, assim como regular também deve ser considerada a adesão, mediante convênio de adesão celebrado com os mesmos fins, do então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, hoje Ministério da Previdência Social, da Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

9.2. admitir, em caráter excepcional, a subsistência, até o término de seus respectivos prazos de vigência, dos convênios atualmente em vigor, celebrados entre a fundação e os diversos entes da administração pública, não detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social, não admitida qualquer forma de renovação, prorrogação ou celebração de quaisquer termos aditivos que visem a estender a vigência dos instrumentos, sem prejuízo de que, por meio desta deliberação, considerem-se alertados, em caráter normativo, os dirigentes máximos de todos os órgãos e entidades da administração pública federal para o fato de que, ao término do prazo de vigência dos instrumentos cuja subsistência se admite, deva ser observada, para a contratação da prestação de assistência médica aos servidores, a disposição contida no inciso II do art. 1º do Decreto nº 4.978, de 3/2/2004, alterado pelo Decreto nº 5.010, de 9/3/2004, com a necessidade da adoção do prévio procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, excetuados desta regra os casos das entidades mencionadas no subitem 9.1 supra e aquelas entidades que se enquadrem rigorosamente às exigências contidas no art. 1º, I, do mencionado Decreto nº 5.010/2004, sobretudo no que concerne à autogestão;

9.3 firmar o entendimento de que a partir da data de prolação deste acórdão fica vedada a todos os órgãos e entidades da administração pública federal, excetuados os indicados no subitem 9.1 supra,

a celebração de quaisquer novos termos de convênio com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, para a prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores;

2.1. Portanto, segundo o entendimento deste Tribunal, somente os órgãos detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social poderiam firmar convênio com essa entidade para prestação de serviços de assistência à saúde a seus servidores, vedada essa possibilidade a todos os outros órgãos, os quais não deveriam renovar convênios porventura firmados e realizar licitação para a contratação dos referidos serviços de saúde.

**

2.2. No presente processo, relativo à prestação de contas da Fundação Universidade do Amazonas (FUAM) relativas ao exercício de 2008, impugnou-se a “celebração do Convênio nº 1/2008 com a Fundação de Seguridade Social (Geap), em 13/12/2008, no valor de R\$ 3.257.499,00, visando proporcionar plano de saúde aos servidores da Ufam [FUAM], em desacordo com o Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, que exige a realização de licitação”.

2.3. O Relator *a quo*, acolhendo entendimento da Unidade Técnica, entendeu que, “diante das circunstâncias presentes quando da sua celebração, não se deve penalizar os responsáveis”, determinando-se, porém, a rescisão do referido Convênio nº 1/2008, nos termos do já transcrito item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara, contra o qual a Recorrente agora se insurge.

2.4. Mediante o Acórdão 1852/2012-2ª Câmara, este Tribunal, acolhendo sugestão da Unidade Técnica (peça 12, p. 50-51) baseado em pedido da reitora da FUAM, prorrogou o prazo para cumprimento da referida determinação por sessenta dias.

**

2.5. Na primeira análise deste recurso de reconsideração, concluiu-se (peça 47, p. 6-7):

26. Assim, considerando que o objetivo essencial do presente recurso é a suspensão dos efeitos da determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara; considerando que tal pedido se fundamenta em decisão neste sentido em processo similar, baseada em liminar concedida pelo STF em mandados de segurança suspendendo os efeitos do Acórdão-TCU n. 458/2004-Plenário; e considerando que a decisão de mérito desses mandados de segurança confirmou a decisão deste Tribunal; deve-se negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

2.6. Isso porque, na sessão plenária de 20/3/2013, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito dos Mandados de Segurança 25855/DF, 25866/DF, 25891/DF, 25901/DF; 25919/DF; 25922/DF, 25928/DF; 25934/DF, 25942/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia – impetrados por diversos órgãos que firmaram ajustes semelhantes ao Convênio de Adesão n. 01/2008, celebrado entre FUAM e GEAP –, ocasião em que confirmou a decisão deste Tribunal, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE ADESÃO POR ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PATROCINADORES. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: IMPRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 1º, INC. II, DO DECRETO N. 4.978/2004). 1. A natureza jurídica contratual do vínculo negocial que a GEAP mantém com a Administração Federal, cujo núcleo é a obrigação de prestar serviço de assistência à saúde visando a uma contraprestação pecuniária, impõe regular procedimento licitatório, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993. 2. O modelo de gestão da GEAP não se caracteriza como de autogestão para os fins previstos no art. 1º, I, do Decreto 4.978/2004: impossibilidade de firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, que não sejam seus patrocinadores, sem licitação. 3. Não há violação a direito líquido e certo no acórdão do Tribunal de Contas da União que vedou aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal, excetuados os patrocinadores originários da GEAP, a celebração de novos convênios para a prestação de serviços de assistência à saúde para os respectivos servidores. 4. Mandado de segurança denegado. (g.n.)

2.7. Assim, não mais subsistia razão para não se reconhecer a exigibilidade das determinações deste Tribunal para que não fossem renovadas os convênios de adesão entre a GEAP e órgãos públicos

que não fossem seus patrocinadores, entre os quais a FUAM, ora Recorrente, propondo-se, em razão disso, negar provimento ao recurso.

2.8. A proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes desta Serur (peça 48) e do MPTCU (peça 49).

**

2.9. Em 19/12/2013, o processo foi sobrestado até a apreciação do TC 031.342/2013-2 – versando sobre “representação formulada pela Câmara dos Deputados com foco na decisão do Poder Executivo emanada do [Decreto s/n de 07/10/2013, dispondo sobre ‘a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP – Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos de familiares definidos’], em vista da “repercussão geral da matéria objeto [do referido processo], inclusive sobre este [processo], e a consequente necessidade de se evitar conflito e contradição entre as decisões do TCU” (peça 50).

2.10. Ao apreciar o TC 031.342/2013-2, este Tribunal prolatou o Acórdão 2855/2016-Plenário:

9.1. revogar a medida cautelar adotada no âmbito do TC 003.038/2015-7, proferida por meio do Despacho de 31/3/2015 (peça 9 do TC 003.038/2015-7), ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/4/2015, por meio da qual o Tribunal determinou “a imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria.”

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.2.2. a Geap - Autogestão Em Saúde;

9.3. restituir os autos ao Gabinete do Relator.

**

2.11. O TC 003.038/2015-7 versa sobre representação formulada pela Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda. acerca de supostas ilegalidades na celebração do Convênio de Adesão n. 1/2013, firmado em 5/11/2013 entre a GEAP e o MPOG com base no Decreto s/n de 7/10/2013 (peça 59, p. 4-5), para prestação de serviços na forma de plano de saúde para os servidores públicos federais.

2.12. O Supremo Tribunal Federal, em 28/1/2014, atendendo pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADI 5086/DF, havia suspenso liminarmente a eficácia do artigo 3º e respectivo parágrafo único do Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013.

2.13. Assim, o Convênio n. 1/2013 “perdeu o embasamento legal que lhe dava suporte e deveria ter ficado, automaticamente, com seus efeitos suspensos a partir de 28 de janeiro de 2014”. No entanto, a União vinha “se mantendo recalcitrante no que diz respeito ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas [Acórdão 458/2004-Plenário] e, agora, pelo Supremo Tribunal Federal”. Ante essas circunstâncias, em 31/3/2015, o relator deferiu medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos do Convênio n. 1/2013 e da Orientação Normativa n. 9/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação do TCU sobre a matéria (peça 9 do TC 003.038/2015-7). A medida foi ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/4/2015 (peça 14 do TC 003.038/2015-7).

2.14. Em 16/11/2015, o TC 003.038/2015-7 foi apensado ao TC 031.342/2013-2.

**

- 2.15. O TC 031.342/2013-2 versa sobre representação de parlamentar contra o Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013.
- 2.16. Aquele processo, após devidamente instruído, redundou na prolação do Acórdão 2855/2016-Plenário, cujo relator registrou que o processo “foi incluído em pauta com fulcro no art. 141, § 14, do RI/TCU, para, com fulcro no art. 276, § 5º, também do RI/TCU, tratar exclusivamente da medida cautelar proferida no âmbito do TC 003.038/2015-7, processo apensado aos presentes autos”.
- 2.17. No voto condutor da decisão registrou-se que
(...) em 2013 a fundação foi dividida em duas entidades, dando origem à Fundação GEAP Previdência e à GEAP Autogestão em Saúde, com esta segunda recebendo autorização da ANS para operar planos de saúde. O estatuto da nova GEAP contemplou regras de transparência e paridade entre patrocinadores e beneficiários nos conselhos de administração e fiscal.
16. Além disso, vale rememorar que o próprio Convênio de Adesão 1/2013 possui regras que definem a participação financeira de patrocinadores e beneficiários, limita a responsabilidade dos patrocinadores e obriga a GEAP a apresentar contas anuais, medidas que reforçam a autogestão da empresa e a transparência de suas ações.
17. Sendo assim, as mudanças estatutárias suprimiram as lacunas e habilitaram a GEAP a celebrar convênio com entes públicos federais com supedâneo na disciplina contida na Lei 8.112/1990, no Decreto 4.978/2004 e nas normas editadas pela ANS.
- 2.18. Em vista dessas considerações, este Tribunal decidiu “revogar a medida cautelar adotada no âmbito do TC 003.038/2015-7, proferida por meio do Despacho de 31/3/2015 (peça 9 do TC 003.038/2015-7), ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/4/2015”.
- 2.19. Ante essa decisão, o processo foi retomado, encaminhando-se os autos à Secex-AM, “para que [adotasse] as medidas necessárias a fim de colacionar ao processo informações sobre o novo panorama do ajuste questionado nestes autos, caso ainda vigente, com o objetivo de proporcionar o devido julgamento de mérito do recurso em exame”, e posterior encaminhamento a esta Serur, para nova instrução do feito (peça 54).

ADMISSIBILIDADE

3. Ratificam-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 36) – acolhido à peça 46 pelo Relator –, no qual se concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se é o caso de suprimir a determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara.
- 5. Manutenção do Convênio de Adesão n. 01/2008, entre FUAM e GEAP**
- 5.1. A recorrente informa – em resposta a diligência promovida pela Secex-AM junto à FUAM (peça 57), em cumprimento a determinação do relator (peça 54) – que o “Convênio 01/2008 celebrado entre FUAM e GEAP foi absorvido ou abrangido pelo Convênio Único assinado entre MPOG e [GEAP – Autogestão em Saúde] em novembro de 2013, fundamentado em legislação que segue anexo (Decreto de 7 de outubro de 2013; Nota Técnica N° 153/2013/DESAP/SEGEP/MP; Orientação Normativa N° 14, de 18 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2013 e Cópia do Convênio N° 001/2013 estabelecido entre a União através do MPOG e a Fundação GEAP)” (peça 59, p. 1).

Análise

- 5.2. Inicialmente, registre-se que não houve perda do objeto do recurso, na medida em que se depreende que o Convênio 01/2008 permanece vigente, mas dentro de um contexto normativo diverso daquele que levou à prolação da determinação combatida.
- 5.3. No mérito, observa-se que, não obstante a revogação da medida cautelar proferida no âmbito do TC 003.038/2015-7, permanece vigente a cautelar concedida pelo STF na ADI 5086/DF,

suspendendo a eficácia do artigo 3º e respectivo parágrafo único do Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013, o que, conforme anotado quando da adoção da medida cautelar por este Tribunal, leva à conclusão de que o Convênio n. 1/2013 “perdeu o embasamento legal que lhe dava suporte e deveria ter ficado, automaticamente, com seus efeitos suspensos a partir de 28 de janeiro de 2014” (peça 9, p. 6, TC 003.038/2015-7).

5.4. Quanto a este ponto, no voto condutor do Acórdão 2855/2016-Plenário (TC 031.342/2013-2), observou-se:

12. Em que pese não haver ocorrido o julgamento de mérito da ADI 5086, existe Parecer da Procuradoria-Geral da República naquele processo pelo não conhecimento da ação ou, caso conhecida, pela improcedência do pedido, conforme excerto da ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013. ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONVÊNIO DA UNIÃO COM A GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS INFRALEGAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE SAÚDE OFERECIDO SEM OBJETIVO DE LUCRO E A GRUPO RESTRITO DE BENEFICIÁRIOS. OFENSA À LIVRE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade, em princípio, contra norma impugnada de cunho apenas autorizativo. Não cabe, além disso, se a norma não invadiu matéria reservada a lei nem competência legislativa constitucionalmente reservada, hipóteses que admitiriam controle abstrato de constitucionalidade de normas infralegais.

2. Viabilidade de ação direta exige impugnação conjunta dos preceitos que tratem da matéria, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional.

3. Atualmente, a GEAP enquadra-se como entidade de autogestão e pode celebrar convênio com órgãos da administração federal, dispensada a realização de procedimento licitatório.

4. Não ocorre ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pois entidades de autogestão, por oferecerem serviços de saúde sem objetivo de lucro e a grupos restritos de beneficiários, não podem ser consideradas como inseridas no mercado.

5. Parecer pelo não conhecimento da ação; caso conhecida, por improcedência do pedido.”

5.5. Não obstante o parecer acima, não há qualquer garantia de que o colegiado do STF acolha tal atendimento, de modo que tal parecer da PGR não poderia servir de fundamento para a supressão da determinação objeto do recurso.

5.6. A plena vigência do Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013, em particular seu artigo 3º e respectivo parágrafo único, autorizaria as autarquias e fundações (entre as quais a FUAM) a aderir ao Convênio de Adesão n. 1/2013, firmado em 5/11/2013 entre a GEAP e o MPOG com base no referido decreto. A suspensão da eficácia do referido dispositivo torna inválido o mencionado convênio, e por consequência as adesões, entre as quais a da FUAM.

5.7. Assim, observa-se que o mérito do recurso de reconsideração – a manutenção ou supressão do item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara – insere-se num contexto mais amplo, que inclui a validade do Convênio de Adesão n. 1/2013, o qual, por sua vez, se fundamenta no artigo 3º, e respectivo parágrafo único, do Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013, cuja eficácia está suspensa por força de liminar na ADI 5086 concedida pelo STF.

5.8. Registre-se que o TC 031.342/2013-2 versa precisamente sobre representação de parlamentar contra o Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013. E ressalte-se que o Acórdão 2855/2016-Plenário não tratou do mérito da representação, mas versa tão somente sobre a revogação da medida cautelar proferida no âmbito do TC 003.038/2015-7 (apenso àquele processo).

5.9. Nesse quadro, conclui-se que o mérito da ADI 5086 e do TC 031.342/2013-2 constituem questões prejudiciais à análise do mérito deste recurso.



5.10. É bem verdade que “a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos” (Acórdão 7123/2014-1ª Câmara, relator: Bruno Dantas). Contudo, o caso vertente não se resolve com a mera aplicação do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, porquanto a procedência da ADI 5086 retiraria do mundo jurídico a base normativa que atualmente fundamenta a validade do Convênio n. 1/2008 e tornaria perfeitamente válida e exigível a determinação contida no item 9.5.1 do acórdão recorrido, cuja supressão desde logo seria, portanto, prematura.

5.11. Por outro lado, se improcedente a ADI 5086, a alegada inserção do Convênio n. 1/2008 no âmbito do Convênio de Adesão n. 1/2013 restaria perfeitamente amparada pelo parágrafo único do artigo 3º do Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013, não subsistindo razão para se manter a determinação.

5.12. Ante o exposto, propõe-se o sobrestamento da apreciação do presente recurso de reconsideração até a apreciação de mérito da ADI 5086 pelo Supremo Tribunal Federal ou do TC 031.342/2013-2 por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) sobrestar a apreciação do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade do Amazonas – FUAM até o julgamento do mérito da ADI 5086 ou do TC 031.342/2013-2;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 26/7/2017.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9